



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO ELEITORAL n.º 28-62.2015.6.21.0029**

**Procedência:** LAJEADO-RS

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2014

**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE LAJEADO

**Recorrido(a):** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL.** 1. Parecer conclusivo pela aprovação das contas partidárias, com ressalvas. 2. Ausência de máculas que comprometam a regularidade das contas. Meras irregularidades de caráter formal. ***Parecer pela aprovação das contas, com ressalvas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE LAJEADO – RS apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

De acordo com o Relatório para Expedição de Diligências emitido pela 29ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul (fl. 59), o PDT, intimado, deixou de apresentar os documentos solicitados no Relatório Preliminar de Diligências, a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, nos termos do art. 14, inciso II, da Res. TSE n. 21.841/04;

2. Demonstrativo de Dívidas de Campanha, nos termos do art. 29, §§3º e 4º, da Lei n. 9.504/1997;

3. Demonstrativo de Acordos, nos termos do art. 28, §4º, da Lei n. 9.096/1995;

4. Controle de despesas com pessoal nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n. 9.096/1995;

Além disso, o Relatório para Expedição de Diligências emitido pela 29a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul constatou (fl. 59):

1. (...);

2. Apresentação da Prestação de Contas sem movimentação financeira, pois “O não recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas se movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento” (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único);

Tendo em vista que o PDT permaneceu inerte frente às intimações publicadas através dos DEJERS n. 154/2015 (em 25/08/2015) e n. 173/2015 (em 22/09/2015), o Juízo da 29a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul desaprovou as contas prestadas pelo partido no município de Lajeado, relativamente ao exercício financeiro de 2014, nos termos da Lei n. 9.096/1995 e do art. 45, IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.432/2014, determinando a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 37, caput, e §3º da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.096/95, e art. 48, caput e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014 (fls. 66/68).

Contra essa decisão, o Partido Democrático Trabalhista interpôs recurso, alegando, em síntese, que o PDT em Lajeado é formado por um pequeno grupo, cerca de 12 a 15 pessoas, não havendo qualquer movimentação financeira significativa. Além disso, alegou que existe empréstimo de bens e serviços que são devidamente restituídos a seus proprietários, não existindo sequer doações efetuadas. Requereu a aprovação das contas com ou sem ressalvas, tendo em vista não haver depósitos do Fundo Partidário ou aquisições de qualquer natureza, razão pela qual a apresentação das contas se deu de forma singela (fls. 73/76).

Em atenção ao disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos das procurações juntadas às fls. 35, 38-40.

Conforme se extrai das razões recursais do Partido, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2014. Além disso, destacou o recorrente que, em que pese não ter respondido às solicitações de complementação dos documentos apresentados, não há documentos a serem juntados, tendo em vista que “tudo o que o partido possuía em relação à prestação de contas foi colacionado aos autos inicialmente pela contadora Maria Bernardete Klein Freitag”.

Acerca das contas juntadas, cumpre transcrever trecho extraído



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das razões recursais do partido (fl. 75):

“Assim, não há apresentação de doação, patrimônio ou vultuosas movimentações financeiras, pois estas não existem. Existe empréstimo de serviços e bens que são devidamente restituídos a seus proprietários. O balanço partidário é prestado anualmente por estimativa, uma vez que não existe lucro real nem patrimonial, não há créditos de qualquer natureza, não existem sequer doações efetuadas. Há pelos membros que compõem o diretório e a executiva cedência da sala para utilização do comitê e o empréstimo por tempo determinado dos móveis e equipamentos utilizados pelo partido.

Mostra-se clara a movimentação do caixa apresentado, por não ser um período de campanha política, não houve qualquer movimentação significativa, razão pela qual apresenta-se balanço e fluxogramas às fls. 03 a 08, 22 a 32, o movimento de caixa sendo no início do período R\$ 541,63 e no final do período R\$ 342,13.”

Dessa forma, tenho que as razões recursais suprem a falta de manifestação do Partido às solicitações de diligências do Juízo da 29a Zona Eleitoral.

De outro lado, tendo em vista que a desaprovação das contas deu-se pela apresentação de contas sem movimentação financeira e que tal fato foi esclarecido pelo recorrente, entendo que deva haver a reforma da sentença para que sejam julgadas aprovadas com ressalvas as contas apresentadas.

O fato de o parágrafo único do art. 13 da *Resolução TSE n. 21.841/04 estabelecer que: “O não recebimento de recursos financeiros em*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento” não tem o condão de concluir pela desaprovação das contas, uma vez que o partido prestou os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo Juízo da 29a Zona Eleitoral.*

O caso, portanto, é de aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido é o posicionamento do TRE-RS:

Prestação de Contas de Diretório Estadual de Partido Político. Exercício 2010.

**Identificadas algumas impropriedades no parecer técnico, as quais não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a regularidade das contas.**

A conta "Caixa" utilizada para movimentar "Recursos de Outra Natureza" afronta o art. 10 da Res. TSE n. 21.841/04. Todavia, por se tratar de quantia de pouca monta, diante do total de recursos financeiros ingressados a título de receitas operacionais, não restou prejudicado o controle da regularidade da prestação de contas.

Afigura-se desproporcional a desaprovação das contas, frente ao esforço da agremiação em aclarar as despesas e atender as intimações.

**Aprovação com ressalvas.**

(Prestação de Contas nº 6606, Acórdão de 22/05/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 93, Data 24/5/2013, Página 5 ) (grifado)

Prestação de contas. Exercício 2007. Aplicação imprópria das cotas do Fundo Partidário.

Recolhimento ao Fundo, pela agremiação partidária, da importância impugnada em parecer da Secretaria de Controle Interno. Manifestação do órgão técnico deste Tribunal no sentido de suprimento, em caráter excepcional, da falha antes apresentada.

**Caráter formal das demais irregularidades, sem comprometimento da demonstração contábil.**

**Aprovação com ressalvas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Prestação de Contas nº 45, Acórdão de 14/01/2011, Relator(a)  
DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário  
de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011,  
Página 3 ) (grifado)

No caso em exame, afigura-se desproporcional a não aprovação das contas, mormente por se tratar de partido político sem movimentação financeira significativa - considerando o movimento de caixa no início do período no valor de R\$ 541,63 e no final de R\$ 342,13 - , formado por um pequeno grupo (de 12 a 15 pessoas), sem qualquer repasse de valores do Fundo Partidário, conforme demonstrado pelo balanço e fluxogramas juntados aos autos.

Assim, o Ministério Público Eleitoral não se opõe à aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 24, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento, mesmo que não receba recursos financeiros em espécie.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conv\docs\orig\30b81c1em3ok25pplj07\_2625\_69650815\_160203230035.odt